



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	»	48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	»	43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	»	43\$

Avulso: Número de duas páguas \$30;
de mais de duas páguas \$30 por cada duas páguas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 22:534 — Autoriza a Imprensa Nacional de Lisboa a pagar os salários aos desempregados dentro do actual ano económico com as sobras apuradas das dotações destinadas a vencimentos certos e a remuneração de horas extraordinárias do pessoal das oficinas.

Decreto-lei n.º 22:535 — Cede ao Ministério do Interior, com destino à Imprensa Nacional de Lisboa, a maquinaria e material tipográfico pertencentes à antiga imprensa da Biblioteca Nacional de Lisboa.

Decreto-lei n.º 22:536 — Autoriza a Câmara Municipal da Praia da Vitória a ceder gratuitamente à Administração Geral dos Correios e Telégrafos um terreno que possui, a fim de nêle ser construído o edificio destinado à estação telégrafo-postal daquela vila.

Decreto-lei n.º 22:537 — Torna extensivo às Misericórdias dos distritos do Funchal, Angra do Heroísmo e Ponta Delgada o disposto no artigo 3.º do decreto n.º 15:809, que determina que a aprovação dos respectivos orçamentos fique pertencendo à Direcção Geral de Assistência.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 22:538 — Determina que às sociedades anónimas que posteriormente ao decreto n.º 16:731 se constituíram ou constituírem por transformação ou reduziram ou reduzirem o seu capital seja este fixado, para efeitos tributários, pelo Ministro das Finanças, quando reconheça que o respectivo capital social não corresponde ao volume de negócios realizados.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 22:539 — Computa em 129.842\$34 o excedente das receitas sobre as despesas e encargos da Companhia das Águas de Lisboa no ano de 1932 — Autoriza o pagamento à mesma Companhia da quantia de 150.000\$ pelo excesso de consumo de água pelos serviços públicos no referido ano.

Declaração de terem sido, por despachos ministeriais, autorizados os reforços de duas verbas do orçamento da Administração Geral do Porto de Lisboa.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 22:540 — Determina que o cargo de tesoureiro do Depósito Militar Colonial continue a ser provisoriamente desempenhado pelo official que interinamente o está exercendo.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 22:534

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Imprensa Nacional a pagar os salários aos desempregados, nos termos do decreto n.º 21:699, dentro do actual ano económico, com as sobras apuradas das dotações destinadas a vencimentos certos e a remuneração de horas extraordinárias do pessoal das oficinas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Antal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto-lei n.º 22:535

Considerando que o material tipográfico da antiga imprensa da Biblioteca Nacional de Lisboa se encontra de há muito desaproveitado, o que, além de economicamente se não recomendar, traz prejuízos à conveniente instalação dos serviços dêste organismo;

Considerando que a orientação do Governo se manifesta no sentido de destinar exclusivamente à Imprensa Nacional a realização de trabalhos gráficos officiais, de modo a facilitar, quanto possível, a expansão das officinas particulares;

Considerando ainda que a Imprensa Nacional tem a seu cargo numerosos trabalhos officiais e muito convém aproveitar aquele material inactivo, de maneira a assegurar a colocação de desempregados das classes gráficas, dentro dos princípios estabelecidos pelo decreto n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932, utilizando as verbas fixadas no artigo 2.º do decreto n.º 21:322, de 7 de Junho de 1932;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É cedido ao Ministério do Interior, com destino à Imprensa Nacional de Lisboa, a maquinaria e material tipográfico pertencentes à antiga imprensa da

Biblioteca Nacional de Lisboa, constantes da relação junta a este decreto.

Art. 2.º A Imprensa Nacional de Lisboa promoverá de sua conta a reimpressão e venda de obras raras da Biblioteca Nacional, e fará a edição de publicações da Academia do Ciências, *Anais das Bibliotecas e Arquivos* e do *Boletim da Academia Nacional das Belas Artes*.

§ único. Das obras publicadas será reservado, para o Ministério da Instrução Pública, um número de exemplares a fixar, para cada caso, pelos Ministros do Interior e da Instrução Pública.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Ministério da Instrução Pública

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Inventário do material tipográfico entregue à Imprensa Nacional de Lisboa, em conformidade com o despacho de S. Ex.ª o Ministro de 20 de Dezembro de 1932:

1 máquina de impressão (Belga)	10.500\$00
1 máquina de impressão n.º 4 (Liberdade)	800\$00
1 máquina de impressão (pequena)	244\$40
1 máquina de impressão (Phoenix) P. F. 8783.49	11.183\$54
1 motor eléctrico de 2 H. P.	2.200\$00
1 motor, veio, correias e caixa	2.113\$60
2 resistências de velocidade, a 100\$	200\$00
1 prelo «Albion»	1.252\$50
1 prelo com pedra para provas	150\$00
1 máquina de círculos	40\$00
1 cortador	35\$00
1 chanfrador	35\$00
1 componedor	26\$50
1 ferramental	14\$00
1 ferramental	25\$00
1 tórno	25\$00
4 maços de madeira	12\$00
2 foles (1 grande e 1 pequeno)	10\$00
21 galeões de paginação, a 3\$	63\$00
31 galeões de madeira e zinco, a 5\$	155\$00
12 galés, a 20\$	240\$00
7 cavaletes depósito para tipo comum	660\$00
7 cavaletes caixa, reduzidos	740\$00
6 cavaletes capitais de fantasia	420\$00
24 cavaletes simples (grandes)	1.200\$00
4 cavaletes para caixas, reduzidos	400\$00
5 caixas compridas para numeração (grandes)	10\$00
5 caixas compridas para numeração (pequenas)	10\$00
10 caixas compridas para filetes	20\$00
17 caixas compridas para quadrados	34\$00
4 caixas compridas para quadrados de espaço	8\$00
1 mesa com mármore de ferro	100\$00
1 mesa com pedra	60\$00
5 mesas diversas	150\$00
1 lavadouro forrado de zinco	250\$00
1 lavadouro cimentado	70\$00
1 armário para rolos	93\$50
2 tábuas para condução de fôrmas	25\$00
1 panela para banho Maria	12\$00
Ferramentas diversas	50\$00
1 secretária	59\$00
2 cadeiras	10\$00
1 banco	5\$00
Typo	120.288\$74
Typo	498\$89
	154.498\$67

Ministério da Instrução Pública, 17 de Maio de 1933. — O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Decreto-lei n.º 22:536

Tendo em consideração o que representou superiormente a comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho da Praia da Vitória, distrito de Angra do Heroísmo;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Câmara Municipal da Praia da Vitória a ceder gratuitamente à Administração Geral dos Correios e Telégrafos um terreno que possui, a fim de nêle ser construído o edificio destinado à estação telégrafo-postal daquela vila.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Direcção Geral de Assistênola

Decreto-lei n.º 22:537

O n.º 10.º do artigo 16.º do decreto n.º 15:035, de 16 de Fevereiro de 1928, estabelece que às Juntas Gerais dos distritos do Funchal, Angra do Heroísmo e Ponta Delgada compete a aprovação dos orçamentos das Misericórdias.

Considerando porém que o decreto n.º 15:809, de 23 de Julho de 1928, determina de uma maneira geral, no seu artigo 3.º, que a aprovação dos orçamentos das Misericórdias fica pertencendo à Direcção Geral de Assistência;

Convindo, a bem do serviço público e das instituições interessadas, estabelecer a devida harmonia entre aqueles dois diplomas, de maneira a evitar as dúvidas que se suscitam pelo facto de o primeiro dos referidos decretos determinar no seu artigo 35.º que as suas disposições só se considerarão revogadas quando o decreto posterior expressamente se lhes refira;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O disposto no artigo 3.º do decreto n.º 15:809, de 23 de Julho de 1928, é extensivo às Misericórdias dos distritos do Funchal, Angra do Heroísmo e Ponta Delgada.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a disposição contida no n.º 10.º de artigo 16.º do decreto n.º 15:035, de 16 de Fevereiro de 1928, na parte referente à aprovação dos orçamentos das Misericórdias.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição Central

Decreto-lei n.º 22:538

Estabelece o decreto-lei n.º 16:731 que as sociedades anónimas e comanditas por acções sejam tributadas em função do seu capital corrigido pelas cotações dos respectivos títulos, quando superiores ao valor nominal, com limite mínimo para as empresas cujas acções não sejam cotadas na Bolsa ou tenham cotação inferior ao par e com limite máximo para aquelas cujos títulos apresentem cotações muito superiores às que podem traduzir a capitalização do rendimento a taxas razoáveis e correntes no mercado. Procurou-se com este sistema não só sujeitar a uma tributação conveniente as empresas vivendo em regime deficitário, mas ainda adoptar para colecta do rendimento líquido normal — que é o que no fundo se desejava atingir — elementos de muito fácil determinação por parte das estações fiscaes.

Desde 1929-1930, em que se fez o primeiro lançamento da contribuição industrial por este sistema, que se nota uma sucessiva diminuição das importâncias liquidadas, sem que esta possa ser explicada pelas falências havidas, baixa dos lucros e quedas de cotação nos títulos.

O exame aprofundado do problema fez notar uma fuga importante do imposto industrial nos dois grupos B e C, já pela redução do capital das empresas existentes, já pela transformação em sociedades anónimas de contri-

buintes do grupo C. Não se trata no primeiro caso geralmente duma política de saneamento das empresas pela redução benéfica do capital social, mas apenas de ocultar o elemento que é base fundamental da tributação, reduzindo-se o capital sem quaisquer inconvenientes para os respectivos sócios. Em condições normais existem factores que corrigem automaticamente estas deliberações sociais, sob o ponto de vista fiscal, visto que com a diminuição do capital deveria elevar-se o valor dos títulos que o representam e aumentar os dividendos que lhes são atribuídos. Mas todos estes elementos com que o legislador contou para que não fôsse por simples alvedrio dos interessados modificada a tributação das sociedades anónimas não funcionam de facto em relação a uma espécie de sociedades «familiares» em que as acções não são cotadas e a administração, constituída quasi sempre por todos os sócios, está em condições de fixar arbitrariamente os lucros sem qualquer prejuízo pessoal. Tais reduções de capital, bem como a constituição de muitas sociedades anónimas de capital modesto, transformação doutras sociedades ou nova forma de contribuintes em nome individual, traduzem o processo mais recente, e até o presente eficaz, de defraudar o Estado e de fazer concorrência, incómoda e injusta, aos comerciantes e industriais que se mantêm dentro do seu pacto social e do cumprimento rigoroso das suas obrigações tributárias. É impossível por um e outro motivo não tomar as providências que tal abuso impõe.

Examinando apenas o que se passa nos dois mais importantes centros de actividade do País, verifica-se que a redução de capital levada a efeito pelas empresas existentes à data do decreto n.º 16:731 vai além de 160 mil contos, como se vê da seguinte relação:

Relação das sociedades anónimas que posteriormente ao decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, reduziram o seu capital social, com indicação da correspondente diminuição na contribuição industrial (grupo B)

Número de ordem	Capital social		Contribuição correspondente à taxa de 3,5 por cento — Verba principal		Diferença para menos
	Em 1929-1930	Em 1933-1934	Em 1929-1930	Em 1933-1934	
1	150.000\$00	30.000\$00	5.250\$00	1.050\$00	4.200\$00
2	82.500.000\$00	41.250.000\$00	2.887.500\$00	1.443.750\$00	1.443.750\$00
3	3.000.000\$00	1.200.000\$00	105.000\$00	42.000\$00	63.000\$00
4	1.700.000\$00	1.200.000\$00	59.500\$00	42.000\$00	17.500\$00
5	750.000\$00	300.000\$00	26.250\$00	10.500\$00	15.750\$00
6	25.000.000\$00	15.000.000\$00	875.000\$00	525.000\$00	350.000\$00
7	1.200.000\$00	300.000\$00	42.000\$00	10.500\$00	31.500\$00
8	1.500.000\$00	150.000\$00	52.500\$00	5.250\$00	47.250\$00
9	1.000.000\$00	600.000\$00	35.000\$00	21.000\$00	14.000\$00
10	2.500.000\$00	1.000.000\$00	87.500\$00	35.000\$00	52.500\$00
11	500.000\$00	100.000\$00	17.500\$00	3.500\$00	14.000\$00
12	75.030.000\$00	16.500.000\$00	2.626.050\$00	577.500\$00	2.048.550\$00
13	12.500.000\$00	8.000.000\$00	437.500\$00	280.000\$00	157.500\$00
14	22.500.000\$00	15.000.000\$00	787.500\$00	525.000\$00	262.500\$00
15	1.000.000\$00	796.600\$00	35.000\$00	27.881\$00	7.119\$00
16	2.500.000\$00	500.000\$00	87.500\$00	17.500\$00	70.000\$00
17	400.000\$00	277.400\$00	14.000\$00	9.709\$00	4.291\$00
18	810.000\$00	560.000\$00	28.350\$00	19.600\$00	8.750\$00
19	10.200.000\$00	1.809.900\$00	357.000\$00	63.346\$00	293.654\$00
20	9.000.000\$00	90.000\$00	315.000\$00	3.150\$00	311.850\$00
21	2.000.000\$00	1.600.000\$00	70.000\$00	56.000\$00	14.000\$00
22	1.500.000\$00	750.000\$00	52.500\$00	26.250\$00	26.250\$00
23	500.000\$00	125.000\$00	17.500\$00	4.375\$00	13.125\$00
24	1.000.000\$00	250.000\$00	35.000\$00	8.750\$00	26.250\$00
25	2.500.000\$00	500.000\$00	87.500\$00	17.500\$00	70.000\$00
26	4.000.000\$00	1.000.000\$00	140.000\$00	35.000\$00	105.000\$00
27	2.000.000\$00	400.000\$00	70.000\$00	14.000\$00	56.000\$00
28	2.500.000\$00	850.000\$00	87.500\$00	29.750\$00	57.750\$00
29	500.000\$00	100.000\$00	17.500\$00	3.500\$00	14.000\$00
30	300.000\$00	90.000\$00	10.500\$00	3.150\$00	7.350\$00
31	1.500.000\$00	750.000\$00	52.500\$00	26.250\$00	26.250\$00
	272.040.000\$00	111.078.900\$00	9.521.400\$00	3.887.761\$00	5.633.639\$00

Ora só esta redução de capital produz um diminuição de contribuição industrial de 5:633 contos. Mas verifica-se ainda que aos contribuintes do grupo C, que se transformaram em sociedades anónimas com o capital de 39:559 contos, tinham sido atribuídas transacções, no ano anterior ao dessa transformação, de 558:706 contos, provocando por sua vez este facto uma diminuição de imposto de 3:046 contos.

Relação das sociedades anónimas fundadas posteriormente ao decreto n.º 16:731 por transformação de firmas colectadas pelo grupo C

Número de ordem	Capital social	Contribuição à taxa de 3,5 por cento — Verba principal	Transacções atribuídas anteriormente	Lucro tributável	Contribuição à taxa de 15 por cento — Verba principal
1	6.000.000\$00	210.000\$00	18.696.000\$00	1.752.000\$00	262.863\$00
2	2.000.000\$00	70.000\$00	170.000.000\$00	3.400.000\$00	510.000\$00
3	505.000\$00	17.675\$00	7.726.330\$00	618.107\$00	92.716\$00
4	200.000\$00	7.000\$00	13.000.000\$00	260.000\$00	39.000\$00
5	2.000.000\$00	70.000\$00	3.800.000\$00	152.000\$00	22.800\$00
6	1.400.000\$00	49.000\$00	3.750.000\$00	375.000\$00	56.250\$00
7	1.000.000\$00	35.000\$00	3.382.000\$00	392.480\$00	58.872\$00
8	1.200.000\$00	42.000\$00	13.700.000\$00	186.000\$00	27.900\$00
9	3.000.000\$00	105.000\$00	6.650.000\$00	399.000\$00	59.850\$00
10	200.000\$00	7.000\$00	3.000.000\$00	150.000\$00	22.500\$00
11	250.000\$00	8.750\$00	3.000.000\$00	360.000\$00	54.000\$00
12	64.000\$00	2.240\$00	2.910.000\$00	232.800\$00	34.920\$00
13	200.000\$00	7.000\$00	2.775.330\$00	213.760\$00	32.064\$00
14	1.000.000\$00	35.000\$00	2.500.000\$00	250.000\$00	37.500\$00
15	100.000\$00	3.500\$00	2.000.000\$00	180.000\$00	27.000\$00
16	750.000\$00	26.250\$00	1.310.000\$00	75.500\$00	11.325\$00
17	200.000\$00	7.000\$00	1.050.000\$00	63.000\$00	9.450\$00
18	2.000.000\$00	70.000\$00	1.040.000\$00	75.800\$00	11.370\$00
19	100.000\$00	3.500\$00	1.600.000\$00	160.000\$00	24.000\$00
20	100.000\$00	3.500\$00	1.600.000\$00	160.000\$00	24.000\$00
21	200.000\$00	7.000\$00	1.800.000\$00	108.000\$00	16.200\$00
22	80.000\$00	2.800\$00	600.000\$00	48.000\$00	7.200\$00
23	400.000\$00	14.000\$00	100.000\$00	2.000\$00	300\$00
24	60.000\$00	2.100\$00	350.000\$00	30.000\$00	4.500\$00
25	50.000\$00	1.750\$00	750.000\$00	75.000\$00	11.250\$00
26	88.500.000\$00	10.500\$00	4.692.000\$00	234.600\$00	35.190\$00
27	208.000\$00	7.280\$00	2.190.000\$00	70.500\$00	10.575\$00
28	20.000\$00	700\$00	2.453.792\$00	73.600\$00	11.040\$00
29	20.000\$00	700\$00	309.400\$00	30.940\$00	4.641\$00
30	65.000\$00	2.275\$00	71.400\$00	3.570\$00	535\$00
31	200.000\$00	7.000\$00	2.878.885\$00	172.733\$00	25.909\$00
32	81.000\$00	2.835\$00	490.000\$00	34.300\$00	5.145\$00
33	120.000\$00	4.200\$00	1.200.000\$00	120.000\$00	18.000\$00
34	140.000\$00	4.900\$00	4.000.000\$00	320.000\$00	48.000\$00
35	200.000\$00	7.000\$00	12.600.000\$00	486.000\$00	72.900\$00
36	500.000\$00	17.500\$00	23.112.500\$00	1.849.000\$00	277.350\$00
37	50.000\$00	1.750\$00	2.550.000\$00	204.000\$00	30.600\$00
38	50.000\$00	1.750\$00	2.950.000\$00	236.000\$00	35.400\$00
39	100.000\$00	3.500\$00	1.000.000\$00	130.000\$00	19.500\$00
40	120.000\$00	4.200\$00	1.650.000\$00	233.000\$00	34.950\$00
41	10.000\$00	350\$00	100.000\$00	10.000\$00	1.500\$00
42	30.000\$00	1.050\$00	375.000\$00	45.000\$00	6.750\$00
43	30.000\$00	1.050\$00	510.000\$00	59.400\$00	8.910\$00
44	100.000\$00	3.500\$00	2.500.000\$00	175.000\$00	26.250\$00
45	100.000\$00	3.500\$00	1.900.000\$00	262.000\$00	39.300\$00
46	15.000\$00	525\$00	775.000\$00	82.500\$00	12.375\$00
47	20.000\$00	700\$00	977.500\$00	62.200\$00	9.330\$00
48	100.000\$00	3.500\$00	1.500.000\$00	60.000\$00	9.000\$00
49	30.000\$00	1.050\$00	450.000\$00	54.000\$00	8.100\$00
50	45.000\$00	1.575\$00	750.000\$00	112.500\$00	16.875\$00
51	30.000\$00	1.050\$00	1.250.000\$00	50.000\$00	7.500\$00
52	20.000\$00	700\$00	37.500\$00	3.750\$00	562\$00
53	100.000\$00	3.500\$00	375.000\$00	56.250\$00	8.438\$00
54	100.000\$00	3.500\$00	2.000.000\$00	80.000\$00	12.000\$00
55	200.000\$00	7.000\$00	2.284.000\$00	182.700\$00	27.408\$00
56	500.000\$00	17.500\$00	2.000.000\$00	120.000\$00	18.000\$00
57	50.000\$00	1.750\$00	400.000\$00	60.000\$00	9.000\$00
58	130.000\$00	4.550\$00	1.262.000\$00	140.000\$00	21.000\$00
59	100.000\$00	3.500\$00	2.250.000\$00	135.000\$00	20.250\$00
60	30.000\$00	1.050\$00	250.000\$00	30.000\$00	4.500\$00
61	150.000\$00	5.250\$00	500.000\$00	70.000\$00	10.500\$00
62	240.000\$00	8.400\$00	600.000\$00	84.000\$00	12.600\$00
63	300.000\$00	10.500\$00	650.000\$00	91.000\$00	13.650\$00
64	48.000\$00	1.680\$00	750.000\$00	60.000\$00	9.000\$00
65	300.000\$00	10.500\$00	5.000.000\$00	400.000\$00	60.000\$00
66	50.000\$00	1.750\$00	7.500.000\$00	225.000\$00	33.750\$00
67	50.000\$00	1.750\$00	10.000.000\$00	300.000\$00	45.000\$00
68	50.000\$00	1.750\$00	547.500\$00	82.125\$00	12.319\$00
69	9.000\$00	315\$00	375.000\$00	30.000\$00	4.500\$00
70	21.000\$00	735\$00	425.000\$00	51.000\$00	7.650\$00
71	60.000\$00	2.100\$00	1.125.000\$00	90.000\$00	13.500\$00
72	30.000\$00	1.050\$00	400.000\$00	48.000\$00	7.200\$00
73	100.000\$00	3.500\$00	600.000\$00	36.000\$00	5.400\$00

Número do ordem	Capital social	Contribuição à taxa de 3,5 por cento — Verba principal	Transações atribuídas anteriormente	Lucro tributável	Contribuição à taxa de 15 por cento — Verba principal
74	100.000\$00	3.500\$00	7.500.000\$00	225.000\$00	33.750\$00
75	200.000\$00	7.000\$00	1.750.000\$00	140.000\$00	21.000\$00
76	10.000\$00	350\$00	500.000\$00	50.000\$00	7.500\$00
77	40.000\$00	1.400\$00	220.000\$00	44.000\$00	6.600\$00
78	6.000\$00	210\$00	250.000\$00	25.000\$00	3.750\$00
79	600.000\$00	21.000\$00	1.950.000\$00	273.000\$00	40.950\$00
80	100.000\$00	3.500\$00	1.750.000\$00	70.000\$00	10.500\$00
81	70.000\$00	2.450\$00	800.000\$00	110.000\$00	16.500\$00
82	20.000\$00	700\$00	430.000\$00	60.200\$00	9.030\$00
83	700.000\$00	24.500\$00	950.000\$00	133.000\$00	19.950\$00
84	300.000\$00	10.500\$00	1.150.000\$00	85.000\$00	12.780\$00
85	1.200.000\$00	42.000\$00	7.850.000\$00	810.500\$00	121.575\$00
86	60.000\$00	2.100\$00	450.000\$00	72.000\$00	10.800\$00
87	110.000\$00	3.850\$00	500.000\$00	70.000\$00	10.500\$00
88	30.000\$00	1.050\$00	625.000\$00	75.000\$00	11.250\$00
89	150.000\$00	5.250\$00	1.250.000\$00	87.500\$00	13.125\$00
90	50.000\$00	1.750\$00	1.200.000\$00	144.000\$00	21.600\$00
91	72.000\$00	2.520\$00	600.000\$00	72.000\$00	10.800\$00
92	50.000\$00	1.750\$00	850.000\$00	68.000\$00	10.200\$00
93	50.000\$00	1.750\$00	325.000\$00	66.000\$00	9.900\$00
94	100.000\$00	3.500\$00	3.750.000\$00	150.000\$00	22.500\$00
95	10.000\$00	350\$00	500.000\$00	40.000\$00	6.000\$00
96	50.000\$00	1.750\$00	1.000.000\$00	100.000\$00	15.000\$00
97	1.000.000\$00	35.000\$00	10.750.000\$00	752.500\$00	112.875\$00
98	90.000\$00	3.150\$00	1.025.000\$00	143.500\$00	21.525\$00
99	100.000\$00	3.500\$00	1.150.000\$00	115.000\$00	17.250\$00
100	150.000\$00	5.250\$00	1.875.000\$00	131.250\$00	19.687\$00
101	36.000\$00	11.260\$00	340.000\$00	51.000\$00	7.650\$00
102	200.000\$00	7.000\$00	3.000.000\$00	450.000\$00	67.500\$00
103	30.000\$00	1.050\$00	300.000\$00	30.000\$00	4.500\$00
104	10.000\$00	350\$00	625.000\$00	25.000\$00	3.750\$00
105	120.000\$00	4.200\$00	1.875.000\$00	75.000\$00	11.250\$00
106	15.000\$00	525\$00	430.000\$00	43.000\$00	6.450\$00
107	50.000\$00	1.750\$00	600.000\$00	72.000\$00	10.800\$00
108	87.500\$00	3.062\$00	580.000\$00	81.200\$00	12.180\$00
109	10.000\$00	350\$00	660.000\$00	66.000\$00	9.900\$00
110	30.000\$00	1.050\$00	500.000\$00	60.000\$00	9.000\$00
111	50.000\$00	1.750\$00	325.000\$00	32.500\$00	4.875\$00
112	20.000\$00	700\$00	360.000\$00	43.200\$00	6.480\$00
113	520.000\$00	18.200\$00	5.188.000\$00	207.520\$00	31.128\$00
114	100.000\$00	3.500\$00	750.000\$00	112.000\$00	16.800\$00
115	50.000\$00	1.750\$00	1.800.000\$00	108.000\$00	16.200\$00
116	600.000\$00	21.000\$00	14.000.000\$00	420.000\$00	63.000\$00
117	50.000\$00	1.750\$00	1.325.000\$00	79.500\$00	11.925\$00
118	50.000\$00	1.750\$00	340.000\$00	51.000\$00	7.650\$00
119	12.000\$00	420\$00	325.000\$00	48.750\$00	7.312\$00
120	20.000\$00	700\$00	260.000\$00	39.000\$00	5.850\$00
121	15.000\$00	525\$00	180.000\$00	27.000\$00	4.050\$00
122	100.000\$00	3.500\$00	900.000\$00	54.000\$00	8.100\$00
123	30.000\$00	1.050\$00	2.250.000\$00	67.500\$00	10.125\$00
124	40.000\$00	1.400\$00	200.000\$00	30.000\$00	4.500\$00
125	100.000\$00	3.500\$00	581.250\$00	32.475\$00	4.871\$00
126	5.000\$00	175\$00	1.400.000\$00	42.000\$00	6.300\$00
127	40.000\$00	1.400\$00	600.000\$00	60.000\$00	9.000\$00
128	75.000\$00	2.625\$00	2.875.000\$00	172.000\$00	25.875\$00
129	100.000\$00	3.500\$00	9.025.000\$00	372.000\$00	55.800\$00
130	112.500\$00	3.937\$00	1.500.000\$00	90.000\$00	13.500\$00
131	200.000\$00	7.000\$00	6.400.000\$00	384.000\$00	57.600\$00
132	1.000.000\$00	35.000\$00	29.500.000\$00	590.000\$00	88.500\$00
133	100.000\$00	3.500\$00	1.625.000\$00	97.500\$00	14.625\$00
134	90.000\$00	3.150\$00	2.000.000\$00	220.000\$00	33.000\$00
135	80.000\$00	2.800\$00	750.000\$00	75.000\$00	11.250\$00
136	10.000\$00	350\$00	160.000\$00	22.400\$00	3.360\$00
137	10.000\$00	350\$00	400.000\$00	48.000\$00	7.200\$00
138	165.500\$00	5.687\$00	2.510.000\$00	125.500\$00	18.825\$00
139	100.000\$00	3.500\$00	3.400.000\$00	272.000\$00	40.800\$00
	39.559.500\$00	1.384.581\$00	558.706.887\$00	29.543.100\$00	4.431.464\$00

Juntando-se a quebra notada nos contribuintes do grupo C, pela sua transformação em sociedades anônimas, com os 5:633 contos, deixados de cobrar pela diminuição de capital das já existentes, temos um prejuízo que orça por 8:680 contos, além do imposto complementar e do adicional para os corpos administrativos.

Atendendo porém a que estas diferenças se apuraram em dois distritos apenas, não será exagero calcular em 10:000 contos o prejuízo para o Estado que tal prática está acarretando.

Pelos mesmos mapas se demonstra ter o primeiro grupo de 31 contribuintes feito baixar a sua contribuição de mais de 9:500 contos para 3:887 contos e ter o segundo grupo de 139 contribuintes feito igualmente baixar a sua contribuição industrial de 4:431.464\$ para 1:384.581\$.

É pois como última defesa do princípio da igualdade de todos os indivíduos perante o imposto e pela necessidade de conseguir maior justiça na tributação que se adoptam as disposições deste decreto.

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As sociedades anónimas que posteriormente ao decreto n.º 16:731 se constituíram por transformação ou reduziram o seu capital, será este fixado para efeitos tributários, pelo Ministro das Finanças, quando reconheça que o respectivo capital social não corresponde ao volume de negócios realizados.

§ 1.º A fixação será feita em face de elementos fornecidos pelas repartições de finanças, relativamente à contribuição paga antes da transformação ou redução do capital, ao volume de transacções anteriormente atribuído e a quaisquer outros elementos que sirvam para o mesmo fim, designadamente dos provenientes do exame à escrita que o Ministro das Finanças poderá ordenar.

§ 2.º Aplica-se o disposto neste artigo às sociedades que posteriormente à publicação deste decreto se constituírem por transformação ou reduzirem o seu capital, e bem assim àquelas para que seja transferido o activo de outras abrangidas por este decreto.

Art. 2.º A fixação do capital a que se refere o artigo 1.º servirá de base à tributação do próximo ano de 1933-1934 e seguintes e ainda ao lançamento adicional do que não foi pago nos anos anteriores, desde que foi considerada no lançamento a redução do capital ou a transformação.

Art. 3.º Do despacho que fixar o capital para efeitos tributários cabe somente recurso para o Conselho de Ministros.

Art. 4.º São solidariamente responsáveis pela contribuição industrial liquidada nos termos deste decreto os directores, gerentes, administradores e os sócios destas sociedades que intervieram ou venham a intervir nas escrituras de redução do capital e transformação das mesmas, ainda depois de dissolvidas.

Art. 5.º Para os efeitos do disposto no artigo 36.º do decreto n.º 16:731, o valor nominal das acções será o correspondente ao capital fixado nos termos do artigo 1.º deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 22:539

As contas da Companhia das Águas de Lisboa, fechadas em 31 de Dezembro de 1932, accusam um saldo positivo de 596.148\$99. Desta importância há que retirar a de 396.306\$65 para dividendo e encargos, convindo ainda deixar em reserva quantia que possa fazer face a recibos incobráveis, a qual foi prevista em 70.000\$.

Deduzidas estas importâncias, resta o saldo líquido de 129.842\$34, que, nos termos da alínea b) do n.º 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:634, deve entrar na receita para obras, transferida, por virtude da cláusula III do

contrato de 31 de Dezembro, para conta na Caixa Geral de Depósitos, sob o nome de «Obras e instalações de primeiro estabelecimento».

Com a aprovação das contas de 1932 entra em pleno vigor o novo contrato celebrado entre o Governo e a Companhia das Águas, produzindo os seus últimos efeitos os decretos n.ºs 8:634 e 14:494, respectivamente de 10 de Fevereiro de 1923 e 2 de Outubro de 1927, que alteraram o regime criado pelo contrato de 1898.

O decreto n.º 8:634, aumentando o preço de venda da água, criou uma receita destinada à execução gradual das obras de abastecimento de águas à cidade, constituída por parte desse aumento (\$40 por metro cúbico) e pelo excedente das receitas da Companhia, depois de pagos todos os seus encargos e o dividendo de 6 1/2 por cento. A verdade porém é que esta receita foi unicamente constituída pelo rendimento correspondente àquela parte do aumento, pois a Companhia teve sempre *deficits* nos exercícios de 1925 a 1931.

Em tais circunstâncias previa-se no referido decreto o conveniente aumento do preço da água, e assim foi muito mais tarde publicado o decreto n.º 14:494, que determinou o aumento de \$10 por metro cúbico.

A receita proveniente deste novo aumento foi depositada em conta de Fundo de obras, como contrapartida das importâncias que a Companhia dêle foi autorizada a levantar, a título de empréstimo, para cobrir os seus *deficits*.

Ao elaborar as bases do contrato de 31 de Dezembro de 1932 considerou o Governo, dentro de um critério de justiça e de equidade, a dívida da Companhia ao Fundo de obras, resultante de tais empréstimos, para os efeitos da liquidação dos créditos da Companhia sobre a Câmara Municipal de Lisboa.

Pela cláusula XIII do contrato ficaram definitivamente arrumadas as contas entre o Estado (Fundo de obras), Câmara e Companhia, mas, como à data não estivessem apurados os números necessários para se encontrar um saldo rigoroso de contas, houve necessidade de basear as condições fixadas nessa cláusula em previsões que, por isso mesmo, foram cuidadosamente estabelecidas. Fechadas as contas, conhecem-se agora todos os números com exactidão; interessa pois indicar o seu resultado, comparando-o com o previsto por aquela cláusula. As importâncias que a Companhia das Águas foi autorizada a retirar da receita para obras, para cobertura dos seus *deficits*, foram as seguintes:

No exercício de 1925 . . .	463.462\$28
No exercício de 1926 . . .	766.008\$62(9)
No exercício de 1927 . . .	810.448\$10
No exercício de 1928 . . .	770.291\$59(5)
No exercício de 1929 . . .	787.483\$56(5)
No exercício de 1930 . . .	186.807\$91
No exercício de 1931 . . .	131.707\$56(1)
Total	3:916.209\$64

Somando a esta quantia os juros vencidos pelas importâncias das receitas para obras, durante o tempo em que não foram depositadas na Caixa Geral de Depósitos, conforme determinava o decreto n.º 15:588, de 19 de Julho de 1928, cujo apuramento foi de 914.750\$92(4), e a dívida, em 31 de Dezembro de 1932, da Companhia à Câmara Municipal de Lisboa, no montante de 1:609.397\$86, obtém-se para débito da Companhia à conta de receita para obras e à Câmara Municipal de Lisboa a importante soma de 6:440.358\$42(4).

Por outro lado, a Companhia era credora da Câmara Municipal, na mesma data de 31 de Dezembro de 1932, por 3:907.137\$25, e como o produto do aumento de \$10 no preço da água, autorizado para cobrir os *deficits* da

Companhia, mas depositado em conta do Fundo de obras, produziu 3:572.301\$82, o crédito total da Companhia sobre o Fundo de obras e a Câmara elevava-se nessa data a 7:479.439\$08, resultando assim um saldo a seu favor de 1:039.080\$65(6).

Pela citada cláusula XIII do contrato de 31 de Dezembro de 1932 o Estado autorizou o pagamento, pela receita de obras, das promissórias de que a Companhia era devedora, no total de 3:300.000\$, mediante a entrega, por parte desta, de 1:350.000\$, o que corresponde ao encargo efectivo, para o Fundo de obras, de 1:950.000\$, importância superior em 910.919\$34(4) àquela de que a Companhia era credora.

Este saldo a favor da Companhia é porém aparente. Com efeito, se nas contas entre a Câmara e a Companhia forem lançados os juros vencidos, o que é de justiça — se não para pagamento integral dos juros a favor da Companhia, pelo menos para dar a esta uma justa compensação dos transtornos que lhe foram causados pela falta de pagamento das importâncias a que tinha direito —, verifica-se que o saldo das importâncias correspondentes aos juros é favorável à Companhia e de importância superior àquela.

Confirma-se, portanto, que a transacção permitida pela cláusula XIII do contrato de 31 de Dezembro trouxe benefícios ao Estado e à Companhia, pois, quanto a esta, resolveu uma situação difícil que se vinha arrastando há longos anos através de discussões e pleitos judiciais, e, no que respeita ao Estado, permitiu que fôsem liquidadas, até com vantagem, as dívidas da Câmara Municipal de Lisboa e do Fundo de obras à Companhia das Águas.

*

Nos termos do contrato de 18 de Julho de 1898 deve ser paga pelo Estado a quantia de 150.000\$, referente ao excesso de consumo de água pelos serviços públicos no ano civil de 1932.

O ano de 1932 é o último em que o Estado tem de satisfazer à Companhia das Águas qualquer encargo por excesso de consumo, pois o último contrato aumentou consideravelmente a dotação gratuita do Estado, que passou de $\frac{1}{3}$ para $\frac{3}{2}$ do consumo particular; muito convém por isso que aquela importância seja liquidada, desde já, por forma que as contas entre o Estado e a Companhia, no que se refere ao consumo público e municipal, fiquem apenas reguladas pelo novo contrato.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É computado em 129.842\$34 o excedente das receitas sobre as despesas e encargos da Companhia das Águas de Lisboa no ano de 1932, importância que deve ser depositada na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, em conta especial de «Obras e instalações de primeiro estabelecimento».

Art. 2.º É autorizado, desde já, o pagamento à Companhia das Águas de Lisboa da quantia de 150.000\$, a que tem direito nos termos do contrato n.º 2:630, de 18 de Julho de 1898, pelo excesso de consumo de água pelos serviços públicos no ano civil de 1932.

§ único. Para esse efeito, no orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o actual ano económico, é reforçada com a quantia de 150.000\$ a dotação do capítulo 2.º «Secretaria Geral do Ministério e serviços de obras públicas» e artigo 19.º «Encargos administrativos», sendo eliminada igual quantia na dotação do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» do artigo 9.º «Remunerações certas ao

pessoal em exercício», dos referidos capítulo e orçamento.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Por despacho de S. Ex.^a o Ministro das Obras Públicas e Comunicações de 21 de Março de 1933 foi autorizado o reforço da verba da alínea a) «Encargos de empréstimos» do n.º 3) «Outros encargos» do artigo 13.º «Encargos administrativos», da classe «Diversos encargos», do orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa para o ano económico de 1932-1933, com a importância de 4:393.000\$, a sair da verba da rubrica «Fundo de seguros», da alínea c) «Fundos especiais» dos mesmos número, artigo e classe, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929.

Esta autorização foi anotada pelo Tribunal de Contas em 9 de Maio de 1933.

Administração Geral do Pôrto de Lisboa, 11 de Maio de 1933. — O Administrador Geral do Pôrto de Lisboa, *Salvador de Sá Nogueira*.

Por despacho de S. Ex.^a o Ministro das Obras Públicas e Comunicações de 1 de Maio de 1933 foi autorizado o reforço da verba do n.º 6) «Pessoal assalariado» do artigo 1.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», da classe «Despesas com o pessoal», do orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa para o ano económico de 1932-1933, com a importância de 600.000\$, a sair da verba do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», do mesmo artigo e classe, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929.

Esta autorização foi anotada pelo Tribunal de Contas em 9 de Maio de 1933.

Administração Geral do Pôrto de Lisboa, 11 de Maio de 1933. — O Administrador Geral do Pôrto de Lisboa, *Salvador de Sá Nogueira*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

1.ª Repartição

Decreto-lei n.º 22:540

Achando-se o cargo de tesoureiro do Depósito Militar Colonial interinamente provido num oficial de infantaria na situação de reserva;

Mas sendo de toda a conveniência para o serviço que, provisoriamente, o mesmo oficial o continue desempenhando;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O cargo de tesoureiro do Depósito Militar Colonial continuará sendo provisoriamente desempenhado e nas mesmas condições, até final da inspecção

que está sendo feita ao referido Depósito, pelo oficial que interinamente o está exercendo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antó-*

nio de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Antbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.